



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67430 - BA
(2021/0301695-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MONISE WATT PEIXOTO GUERRA E OUTRO(S) - BA033363
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADOS : IRINEU BISPO DE JESUS NETO - BA034752
VIVIANE SANTANA MORAES - BA034867

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia que retirou o direito à assistência médica proveniente do plano de saúde PLANSERV do ex-cônjuge.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação (AgInt no RMS 43.662/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no REsp 1454504/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67430 - BA
(2021/0301695-1)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MONISE WATT PEIXOTO GUERRA E OUTRO(S) - BA033363
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADOS : IRINEU BISPO DE JESUS NETO - BA034752
VIVIANE SANTANA MORAES - BA034867

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia que retirou o direito à assistência médica proveniente do plano de saúde PLANSERV do ex-cônjuge.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação (AgInt no RMS 43.662/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016; AgRg no REsp [1454504](#)/AL, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DA BAHIA contra a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementada:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. PERMANÊNCIA DO EX-*

2. Em suas razões recursais, aduz, em suma, que, ao se divorciar, a impetrante automaticamente perdeu a condição de dependência, uma vez que não há previsão legal a amparar ex-cônjuge a permanecer assistida pelo PLANSESV.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja dado provimento ao recurso especial.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia que retirou o direito à assistência médica proveniente do plano de saúde PLANSESV do ex-cônjuge.

3. O Tribunal de origem assim consignou:

Em sendo assim, considerando-se que o PLANSESV trata-se de plano de saúde fechado, acessível apenas a uma categoria específica, qual seja, a dos servidores públicos estaduais em atividade e, conseqüentemente, seus dependentes, inexistente direito líquido e certo à reintegração.

Ressalte-se, ademais, que o fato de existir acordo em ação de divórcio colocando a ex-esposa como dependente em plano de saúde do servidor público estadual em nada obriga o Estado da Bahia, através do PLANSESV, porquanto não participou, tampouco anuiu com tal transação, em efetivar o referido acordo (fls. 124/125).

4. Nessa linha, imperioso reconhecer que o acórdão diverge da jurisprudência desta Corte Superior a qual se firmou no sentido de que não há nenhuma ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA.

1. Há precedentes da lavra deste Tribunal Superior, no sentido de que inexistente ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde, máxime ante o caráter alimentar da prestação.

(...)

3. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 43.662/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERMANÊNCIA DO EX-CONJUGÊ. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCIO. SÚMULAS 5, 7/STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

3.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contrato de plano de saúde. Precedentes: REsp n. 519.31 O/SP, rei. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 24/5/2004.

4.- Estando o Acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há qualquer ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde do outro, uma vez que será deste o ônus decorrente do cumprimento do encargo, e não do órgão de assistência à saúde suplementar, sendo inafastável, no caso, a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp [1454504](#)/AL, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 67.430 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0301695-1

Número de Origem:

8020709-41.2019.8.05.0000 80207094120198050000

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADOS : IRINEU BISPO DE JESUS NETO - BA034752

VIVIANE SANTANA MORAES - BA034867

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MONISE WATT PEIXOTO GUERRA E OUTRO(S) - BA033363

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MONISE WATT PEIXOTO GUERRA E OUTRO(S) - BA033363

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADOS : IRINEU BISPO DE JESUS NETO - BA034752

VIVIANE SANTANA MORAES - BA034867

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022

